

Sentença : SEN.0007.000732-9/2009
Processo : 2008.81.00.006682-0
Classe : 29 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : [REDACTED]
Réu : [REDACTED]

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, às catorze horas, na sala de audiências da Sétima Vara da Justiça Federal no Ceará, onde se achava presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Leopoldo Fontenele Teixeira, com o Diretor de Secretaria abaixo assinado, foi aberta a presente audiência, objeto da ação em epígrafe, tendo o MM. Juiz mandado o porteiro apregoar as partes cujo comparecimento era obrigatório o que foi devidamente cumprido e certificado. Compareceram: a autora [REDACTED] e sua advogada, Dra. Carmolinda Soares Monteiro; além das testemunhas arroladas pela parte autora, de nomes, [REDACTED] e [REDACTED]; o Procurador da [REDACTED] Dr. [REDACTED], bem como do aluno/estagiário [REDACTED] (Mat. [REDACTED] - [REDACTED]). INICIADOS OS TRABALHOS, foi procedido ao depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, de nomes [REDACTED] e [REDACTED]. A SEGUIR, as partes requereram a dispensa da testemunhas [REDACTED], tendo o MM. Juiz deferido o pedido. Em memoriais, a parte autora assim se manifestou: "Em memórias, quero apenas ressaltar alguns pontos: inicialmente que ficou esclarecido no depoimento prestado pela autora que somente ingressou em data anterior com processo de reconhecimento de dependência econômica por desconhecer que a relação homoafetiva que tinha com a Sra. [REDACTED] gerava o direito à pensão por morte, o que a levou a omitir tal fato na ação mencionada. Que tanto o depoimento pessoal como as testemunhas apresentadas comprovaram o longo período de convivência na condição de companheira da autora com a Sra. [REDACTED], relacionamento este que durou até o falecimento da mesma em outubro de 2006. Que a relação em questão era pública e notória, sendo do conhecimento dos familiares e amigos. Que os documentos apresentados junto com a inicial também comprovam a existência da relação aqui alegada. Assim, requer o julgamento procedente da ação, nos termos formulados na inicial". Por sua vez, a [REDACTED] apresentou razões finais nestes termos: "Em razões finais, a busca da autora em obter o provimento judicial para caracterizar eventual direito à pensão, inicia em idos de 2006, com o processo me tramitação na 14ª Vara Federal. Dada a incompetência desse Juízo, a autora, por outro patrono, já em 2007, busca qualificar-se como beneficiária de pensão temporária e neste processo o juiz entendeu não existir, dada a idade da autora, mais prazo para enquadrá-la na disposição do art. 217, da Lei n. 8.112/90 e que também não demonstrada a dependência econômica ou a incapacidade laborativa desta. Que pelo documento de identidade de fls. 33, a servidora se identifica como [REDACTED] que também não se reconhece como alfabetizada já que não assina o documento de identidade. Que o documento identificadora como fatura de fls. 17, identifica a cliente Maria Airtes Neves e não a servidora. Que em verdade os documentos apresentados remontam os idos de 91, em data bem posterior às evidências de que o concubinato se iniciou em 1988. Que a proposta de adesão referenciada às fls. 18, referem-se a seguro feito por [REDACTED], deixando como beneficiária de morte a D. [REDACTED] e não o contrário. Que também o documento do [REDACTED] de fls. 16, identifica a cliente [REDACTED] e não a servidora, identificadora como [REDACTED]. Que não consta nos presentes autos nenhuma identificação que a autora tivesse recebido a qualquer tempo pensão temporária da [REDACTED]. Que no depoimento assentado pela Testemunha [REDACTED], houve o registro de que a servidora teria vendido imóveis de sua propriedade, todavia não esclarecido se vendidos para atender ao seu tratamento de saúde ou tratamento de sua doença. Que os depoimentos apresentados remontam a esclarecer que eventual vida em comum da autora [REDACTED] e da servidora, teria se iniciado a partir de 1999, relacionamento este do conhecimento dos familiares da servidora, mas não registrado nenhum inconformismo de tal relação pelos familiares da autora. Que, em razões finais e conclusivas, a [REDACTED] busca apenas se defender de eventuais fraudes nos procedimentos de pensões, onde até a presente data do pedido da autora não houve nenhuma proposta ou requerimento administrativo, examinando pelo seu Núcleo Contencioso o registrado nestes autos. Que não sendo [REDACTED] reconhecida na [REDACTED] como beneficiária de pensão da Sra. [REDACTED], injustificável que o [REDACTED] em cheque nominal de fls. 62, possa ter pelo motivo morte da servidora feito qualquer pagamento a esse caráter, conquanto [REDACTED] não teria poderes para requerer junto ao [REDACTED], eventuais direitos da falecida. Que o documento identificado também às fls. 62, firmado pela [REDACTED], data-se em 07/10/2006, em data anterior ao falecimento da servidora, portanto, injustificável que tal documento faça referência à missa de sétimo dia de [REDACTED]. Requer, então, que sejam desconsiderados e até mesmo desentranhados dos autos os documentos de fls. 62, porque não representam a verdade dos fatos e nem provam o direito da autora. Como também todos os outros documentos referidos, que ora identificam serem faturas de [REDACTED] e não da servidora. E, conclusivamente, a [REDACTED] se reporta à contestação e aos presentes memoriais". Em seguida, após apresentação dos memoriais, o MM. Juiz Federal prolatou sentença nos seguintes termos: "Inicialmente, tenho que a ausência de requerimento administrativo prévio no tocante ao benefício postulado nesta ação não tem o condão de impedir a análise do mérito neste feito, haja vista a desnecessidade de esgotamento ou mesmo a busca de decisão administrativa prévia para o acesso à via jurisdicional.

Dito isto, passo ao exame do mérito. O deslinde do feito envolve análise de questões tanto de ordem fática como de natureza puramente jurídica. Da primeira espécie seriam as questões atinentes à comprovação de convivência, como companheiras, da autora e da servidora falecida. Da segunda espécie, seria a questão

relativa à possibilidade jurídica do deferimento de benefício previdenciário a pessoas de mesmo sexo que viviam verdadeira relação de companheirismo.

No que diz respeito à matéria fática, tenho que resta suficientemente demonstrado a convivência de [REDACTED] e [REDACTED]. Com efeito, a documentação apresentada, aliada à prova oral aqui produzida, é suficiente para convencer este julgador acerca da veracidade dos fatos alegados na inicial.

Quanto a este tópico da decisão, em atenção às alegações levantadas pelo Douto Procurador da [REDACTED] cumpre dizer o que se segue:

- a) As divergências entre o nome da falecida constante em alguns documentos apresentados e o seu documento de identidade, diante do conjunto das provas aqui produzidas, representam meras irregularidades, possivelmente erros de grafia, que não tem o condão de invalidar a força probante dos documentos trazidos aos autos.
- b) O fato de aqui alguns documentos se referirem a período posterior ao início de convivência entre a autora e a servidora falecida, também não fragiliza sua força probante, servindo, em verdade, para demonstrar o caráter duradouro da relação, estabelecida entre a promovente e a falecida.
- c) O documento de fl. 18, proposta de adesão a seguro em vida, também serve para provar a relação discutida nesta ação. Realmente, para provar o companheirismo entre a autora e servidora falecida, não se tem que ter em vista apenas documentos em que conste como beneficiária a Sra. [REDACTED] e que tais benefícios tenham sido instituídos pela falecida [REDACTED]. Ao revés, serve também para provar a relação documentos que demonstrem a intenção de instituir benefícios emitidos por [REDACTED] em favor da falecida.
- d) é irrelevante para o julgamento deste feito, o fato de não haver prova nos autos de que a autora tivesse recebido pensão temporária da [REDACTED].
- e) Também é irrelevante saber se o dinheiro da venda de imóveis da falecida foi ou não usado para o tratamento da doença da mesma.
- f) Também não prejudica o atendimento do pleito feito nesta ação, a ausência de menção de depoimentos a eventual inconformismo de familiares da autora relativos a relação entre a promovente e a servidora falecida.
- g) Não cabe aqui discutir o acerto ou não o auxílio para o funeral pago pelo [REDACTED] em favor da autora desta ação.
- h) Em verdade, a servidora faleceu em 1º de outubro de 2006, conforme certidão de fls. 31, sendo plenamente válido o documento emitido pela [REDACTED], recibo de missa de sétimo dia, datado de 07 de outubro daquele mesmo ano.
- i) Outrossim, eventuais inverdades que tenham sido ditas em ação ajuizada na 6ª Vara desta Seção Judiciária, poderiam ser sido sancionadas ali, haja vista que pelo se vê, nestes autos a autora diz a verdade.

Quanta às questões jurídicas, ou seja, a possibilidade de concessão de pensão por morte a um dos participantes de relacionamento homoafetivo, tenho por bem tomar emprestadas as douras palavras emitidas pelo MM Juiz Francisco Roberto Machado, da 6ª Vara Federal, no Processo n. 2006.81.00.002682-5, razões estas que passo a transcrever abaixo, como fundamentos desta decisão:

'Poder-se-ia discutir, aqui, a impossibilidade jurídica de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Como ficou dito no relatório desta, a [REDACTED] silenciou quanto ao ponto em sua contestação, centrando sua defesa apenas na falta de inscrição do autor, enquanto vivo o segurado, como companheiro/dependente deste. Fez bem a [REDACTED] em silenciar sobre aludida questão porque, embora a Constituição da República expressamente só reconheça a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (§ 3º, art. 226, CF/88), o ordenamento jurídico brasileiro não proíbe a união homoafetiva e os múltiplos efeitos dela resultantes.

Sabe-se que, depois do fim da 2ª guerra, a idéia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e da lei como uma estrutura meramente formal, já não tem aceitação no pensamento esclarecido. Daí o surgimento do denominado pós-positivismo - um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação, aspectos da nova hermenêutica constitucional, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sob o fundamento da dignidade humana - que garante ao juiz, uma vez identificando, no caso concreto, a omissão legislativa ou até mesmo sua ineficácia, valer-se diretamente dos princípios constitucionais para solucioná-lo 1.

Pois bem. Diga-se, prima facie, que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 3º, incisos I e IV, que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Logo, constituindo-se o Brasil um estado democrático de direito e tendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 3º, III, CF/88), não é possível discriminar a denominada união homoafetiva. Ao contrário, deve-se reconhecer aos casais homossexuais, como corolário do princípio da isonomia e da licitude implícita (art. 5º, caput e seu inciso II, CF/88), a mesma legitimidade expressamente garantida aos casais heterossexuais de instituírem entre si uma união estável, além de colher dela todos os seus efeitos jurídicos. A propósito, faço minhas as palavras do Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, do TRF da 5ª Região, quando do julgamento da AC 334141/RN: "a realidade social dos dias que correm, em permanente e acelerada transformação, revela a existência de pessoas do mesmo sexo que convivem na condição de companheiros. Apesar de não existir regra que contemple tal situação, a lacuna normativa não pode ser considerada como obstáculo para o reconhecimento da existência de um fato notório, para o qual a proteção jurídica é reclamada"2.

[...]

Em respeito, portanto, àqueles princípios constitucionais, considero que é perfeitamente possível aplicar-se por analogia (art. 126, CPC), em proveito do autor, o art. 217, I, "c", da Lei nº 8.112/90, que garante ao companheiro sobrevivente o direito à pensão por morte de companheiro falecido, diante da condição deste de segurado filiado ao Plano de Seguridade do Servidor Público Federal. Aliás, cabe aqui, igualmente, a aplicação, por analogia, da Instrução Normativa nº 25/2000 do INSS, que disciplina a concessão de pensão por morte e auxílio reclusão a serem pagos ao companheiro e companheira homossexual, como o fez, no precedente acima citado, o TRF5ª.

Demonstrada, pois, a existência de união estável como entidade familiar entre o autor e o segurado-falecido, quando em vida deste, resta dirimir outro ponto controvertido da demanda: é possível a inscrição "post mortem" de dependente de Servidor Público Federal para fins de recebimento de pensão vitalícia?

A resposta impõe-se positiva. Com efeito, sabe-se que a Lei n.º 8.112/90 não regulamentou a matéria relativa à possibilidade de inscrição "post mortem" de dependente de Servidor Público, regido pela Seguridade Social Especial. Em todo caso, por força do princípio da indeclinabilidade, ao juiz não é permitido eximir-se de julgar, alegando lacuna da lei. Na ausência de norma regulando o caso específico, poderá recorrer à analogia (art. 126, CPC).

Pois bem. Sabe-se que a inscrição do dependente é, a princípio, ato voluntário do segurado, sendo, contudo, perfeitamente aplicável ao caso concreto, por analogia, o disposto no § 1º do art. 17 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe acerca da inscrição "post mortem" do dependente de segurado da Previdência Social Geral. Aliás, o atual RBPS permite que tal inscrição seja promovida pelo próprio dependente (art. 22, Dec. n.º 3.048/99). Logo, repita-se, na ausência de norma que permita a inscrição "post mortem" de dependente de Servidor Público, regido por Seguridade Social própria, nada obsta a aplicação, por analogia, da norma que permite a inscrição "post mortem" do dependente do segurado da Previdência Social Geral. Aliás, segundo a Jurisprudência dominante no STJ, a exigência de designação expressa pelo servidor, nos termos da Lei 8.112/90, art. 217, I, "c", visa tão-somente facilitar a comprovação, junto à administração do órgão competente, da vontade do falecido servidor em indicar o companheiro ou companheira como beneficiário da pensão por morte; sua ausência não importa, entretanto, a não concessão do benefício, se comprovada a união estável por outros meios idôneos de prova.

No caso concreto, a designação não se fez, formalmente, junto à própria Seguridade Social do Servidor. Entretanto, comprovada, quanto baste, a união estável como entidade familiar entre o autor e o segurado-falecido, faz jus ele à inscrição "post mortem" junto ao Plano de Seguridade Social dos Servidores Civis da União, para todos os efeitos, inclusive para perceber a pensão vitalícia de que cuida o disposto no art. 217, I, "c", da Lei n.º 8.112/91, benefício que lhe será devido desde a data do óbito do segurado (art. 215, Lei n.º 8.112/91).'

Portanto, comprovada a relação de companheirismo por mais de vinte anos entre a autora e a servidora falecida [REDACTED] e tendo por base a fundamentação acima expendida no que tange a matéria jurídica aplicável a este feito, cumpre julgar procedente o pedido feito nesta ação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a [REDACTED] a conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte pelo falecimento da servidora [REDACTED], a contar da data do óbito da mesma.

Condene, ainda, a [REDACTED] ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas na época oportuna, valores que deverão ser devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) a partir da citação. A partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, a correção monetária e os juros de mora deverão se reger pelo seu art. 5º.

Outrossim, diante da fundamentação supra, e considerando o caráter alimentar do benefício de pensão por morte, mormente pelo fato de que, como se extraiu da instrução, autora era sustentada pela falecida, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela feito na inicial, para determinar que a UFC, após apresentação da documentação necessária pela autora, implante o benefício de pensão por morte em favor da promotente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Condene, por fim, a [REDACTED] ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Sem custas, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se (Tipo: "A"). Ficam as partes aqui presentes intimadas, neste ato, acerca da sentença aqui prolatada". Nada mais havendo foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, (___) Waldir Lopes Barreto Sobrinho, Técnico Judiciário, digitei o presente termo. (___) Alexandra Anfrizio Cavalcante Bezerra, Diretora de Secretaria da Sétima Vara, o subscrevo.

MM. Juiz :

Parte autora:

Procurador da Parte Autora:

Procurador da UFC:
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Ceará
7ª Vara